



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 749

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 242/21

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO**

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, comunico que adotei a medida provisória inclusa, ora submetida ao exame e à deliberação dessa augusta Casa Legislativa, que "Altera os arts. 3º, 4º e 12 da Lei nº 18.007, de 2020, que estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019", acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Saúde.

Florianópolis, 30 de junho de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
060º	Sessão de 06/07/21
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
()	
()	
Secretário	



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3C8ZVY15**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA em 30/06/2021 às 19:26:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwNzkxMjJfODAzMTJfMjAyMV8zQzhaVlIxNQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00079122/2021** e o código **3C8ZVY15** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM n.º 62/2021

Florianópolis, 31 de maio de 2021.

Senhor Governador,

Com cumprimentos, submeto à sua elevada consideração Minuta de proposta de nova Medida Provisória, com vistas à prorrogação dos efeitos das concessões promovidas pela Lei nº 18.007/2020, até 30 de setembro de 2021, de acordo com as seguintes razões:

- Agravamento da situação de Pandemia em nosso Estado, nos últimos meses, fato que culminou com aumento da taxa de ocupação de leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), maior necessidade de realização de ações visando a prevenção, a testagem dos casos suspeitos e o tratamento dos pacientes internados, preparação para uma possível nova onda de contágios em razão do baixo índice de imunização não só em território catarinense, mas em todo o território nacional, gerando mais demanda para os profissionais do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde;

- Objetivo de manter o reconhecimento do empenho e esforço dos profissionais lotados na Secretaria de Estado da Saúde em todo o seu âmbito;

- Garantir a fixação de profissionais em quantitativo adequado para atender as demandas urgentes e emergenciais causadas pela situação de pandemia da COVID-19;

- Proporcionar remuneração adequada ao grau de risco aos quais os profissionais estão expostos;

Informo, por oportuno, que a repercussão financeira máxima com a prorrogação dos efeitos da Lei nº 18.007/2020 se manterá na ordem de R\$ 15.590.736,60, ou seja, a estimativa máxima de gastos não excederá as despesas já autorizadas e promovidas a partir da aprovação da Lei nº 18.007/2020.

Ressaltamos a transitoriedade do pleito, em razão das incessantes ações desta Secretaria no sentido de diminuir as demandas trazidas pela Pandemia do novo coronavírus e o alcance de bons resultados no combate a esta doença, principalmente após as autorizações promovidas por Vossa Excelência e também pelo Grupo Gestor de Governo, com novas contratações de recursos humanos e concessões pecuniárias.

Respeitosamente,

André Motta Ribeiro
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F22US16Y**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ MOTTA RIBEIRO em 30/06/2021 às 16:31:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2021 - 18:41:36 e válido até 13/05/2121 - 18:41:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwNzkxMjJfODAzMTJfMjAyMV9GMjJVUzE2WQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00079122/2021** e o código **F22US16Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 242, DE 30 DE JUNHO DE 2021



Altera os arts. 3º, 4º e 12 da Lei nº 18.007, de 2020, que estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 18.007, de 29 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Ficam fixados, no âmbito das unidades hospitalares e assistenciais sob gestão própria do Estado ou de organizações sociais, bem como da Central de Regulação de Internações Hospitalares, os valores da RPM devida aos servidores de que trata o art. 6º da Lei nº 16.160, de 2013, relativos ao período de apuração de 1º de julho de 2020 a 30 de setembro de 2021, conforme segue:

....." (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 18.007, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O valor da Retribuição por Gestão Hospitalar (RGH) de que trata o art. 13 da Lei nº 16.160, de 2013, fica fixado em 75% (setenta e cinco por cento) dos valores máximos previstos nos Anexos I e II da referida Lei, relativo ao período de apuração de 1º de abril de 2020 a 30 de setembro de 2021." (NR)

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 18.007, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Esta Lei entra em vigor em 1º de junho de 2020, com prazo de vigência até 30 de setembro de 2021." (NR)

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 30 de junho de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **CRAC3616**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA em 30/06/2021 às 19:26:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwNzkxMjJfODAzMTJfMjAyMV9DUkFDMzYxNg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00079122/2021** e o código **CRAC3616** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

IMPACTO FINAL



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
GERÊNCIA DE NORMATIZAÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS

Estudo de Repercussão Financeira

Dispositivo	Proposta Mantida	Valor
Art 2º	Fixa valor da RPM em R\$ 6.000,00 e R\$ 4.000,00 e permite opção pela aferição da RPM	6.557.755,50
Art 3º	Retribuição por Gestão Hospitalar	242.977,15
Art 4º*	Suspende o limite de HP para todos os servidores	0,00
Art 5º	Institui a Gratificação Especial Transitória	3.966.250,00
Art 6º	Cria parcela complementar de HP equivalente a 100% do valor da HP realizada pelos servidores que cumprirem HP nos setores de UTI, Emergência e COES	1.635.735,39
Art 7º	Fixa a insalubridade no percentual de 34%	3.188.018,56
TOTAL:	Despesa com manutenção das concessões promovidas pela Lei nº 18.007/2020	15.590.736,60

Art 4*	A cobertura das escalas se dá no quantitativo hora/servidor, sendo que os valores de HP já eram previstos em folha mesmo antes da MP 228/20 e LEI Nº 18.007/2020
--------	--

Fonte:	SIGRH (Banco de dados) – Base: folha de pagamento maio/2021
--------	---



IMPACTO FINAL





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº PAR 1.469/2021-COJUR/SES

Processo: SES 00079122/2021

Interessado: Secretaria de Estado de Saúde

Ementa: Análise de minuta de medida provisória. Adequação da redação. Viabilidade condicionada à prorrogação da vigência do Decreto Legislativo n. 18.332/2020. Art. 8º, § 5º, da Lei Complementar n. 173/2020. Necessidade de atendimento aos requisitos do art. 7º, IV, do Decreto n. 2.382/2014. Ao GABS.

Senhor Secretário,

Trata-se de minuta de medida provisória que “*Confere nova redação aos artigos 3º, 4º e 12 da Lei n. 18.007, de 29 de setembro de 2020, que estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*”.

Os autos vieram instruídos com exposição de motivos e estimativa de impacto financeiro elaborada pela Gerência de Normatização de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado da Saúde.

É a síntese do necessário.

ANÁLISE JURÍDICA

A edição de medida provisória é o exercício das prerrogativas conferida ao Chefe do Poder Executivo pela Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, cujo art. 51 assim dispõe:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Art. 51. Em caso de relevância e urgência, o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa.

Quanto ao conteúdo da minuta apresentada, verifica-se que esta tem como objetivo a prorrogação da vigência da Lei n. 18.007/2020 até 30 de setembro de 2021, conforme se depreende da Exposição de Motivos n. 62 (p. 02):

"Com cumprimentos, submeto à sua elevada consideração Minuta de proposta de nova Medida Provisória, com vistas à prorrogação dos efeitos das concessões promovidas pela Lei nº 18.007/2020, até 30 de setembro de 2021, de acordo com as seguintes razões: -Agravamento da situação de Pandemia em nosso Estado, nos últimos meses, fato que culminou com aumento da taxa de ocupação de leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), maior necessidade de realização de ações visando a prevenção, a testagem dos casos suspeitos e o tratamento dos pacientes internados, preparação para uma possível nova onda de contágios em razão do baixo índice de imunização não só em território catarinense, mas em todo o território nacional, gerando mais demanda para os profissionais do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde; -Objetivo de manter o reconhecimento do empenho e esforço dos profissionais lotados na Secretaria de Estado da Saúde em todo o seu âmbito; -Garantir a fixação de profissionais em quantitativo adequado para atender as demandas urgentes e emergenciais causadas pela situação de pandemia da COVID-19; -Proporcionar remuneração adequada ao grau de risco aos quais os profissionais estão expostos; Informo, por oportuno, que a repercussão financeira máxima com a prorrogação dos efeitos da Lei nº 18.007/2020 se manterá na ordem de R\$ 15.590.736,60, ou seja, a estimativa máxima de gastos não excederá as despesas já autorizadas e promovidas a partir da aprovação da Lei nº 18.007/2020".

No que diz respeito à legalidade da proposta, denota-se a competência formal e material do Governador do Estado para a iniciativa da Medida Provisória, por versar a respeito da remuneração de servidores públicos do Estado, conforme prevê o art. 50 da Constituição Estadual:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

[...].

Importa consignar a presença dos requisitos constitucionais da relevância e urgência da disciplina da matéria, na forma da exposição de motivos, até por conta do caráter temporário e excepcional da medida, destinada ao enfrentamento da pandemia. Tem-se, portanto, por preenchidos os requisitos de constitucionalidade da propositura.

Todavia, quanto à legalidade, sinaliza-se que seu prosseguimento fica condicionado à prorrogação da vigência do Decreto Legislativo n. 18.332/2020, que "*declara estado de calamidade pública em Santa Catarina, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 2000*", em razão do disposto no art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

[...]

*§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo **não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.*** (sem grifos no original)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Ademais, para o prosseguimento do processo legislativo, faz-se necessário prévio atendimento ao art. 7º, IV, do Decreto n. 2.382/2014:

"IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta;

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor; [...]."

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se que a minuta apresentada atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material.

No mais, a legalidade da proposição fica condicionada à prorrogação de vigência do decreto legislativo que declarou estado de calamidade pública no Estado de Santa Catarina, que se encerra em 30 de junho de 2021.

Por fim, para o prosseguimento do feito, necessário submeter a proposta à apreciação da COFES, para análise de impacto financeiro e declaração de adequação ao previsto no PPA, LOA e LDO e, posteriormente, à SEF (DITE), SEA e GGG.

É o parecer.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Florianópolis, (data da assinatura digital)



MARINA MICHELS OURIQUES MACHADO
Assessora Jurídica - OAB/SC 38.712

De acordo.

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
Procurador do Estado
Consultor Jurídico

DESPACHO

Acolho o parecer da Consultoria Jurídica e determino a adoção das demais providências atinentes ao processo legislativo.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretário de Estado da Saúde

5

MMOM



Assinaturas do documento



Código para verificação: **J2MG607A**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARINA MICHELS OURIQUES MACHADO em 31/05/2021 às 15:54:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/06/2020 - 14:06:38 e válido até 26/06/2120 - 14:06:38.
(Assinatura do sistema)



THIAGO AGUIAR DE CARVALHO em 02/06/2021 às 14:13:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/03/2019 - 18:12:25 e válido até 20/03/2119 - 18:12:25.
(Assinatura do sistema)



ANDRÉ MOTTA RIBEIRO em 09/06/2021 às 12:13:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2021 - 18:41:36 e válido até 13/05/2121 - 18:41:36.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwNzkxMjJfODAzMTJfMjAyMV9KMk1HNjA3QQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00079122/2021** e o código **J2MG607A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE



INFORMAÇÃO nº 035/2021

Florianópolis, 09 de junho de 2021

Referência: Processo SES 79122/2021.
Solicitação de análise de impacto financeiro
relativo a projeto de medida provisória.

Trata-se de Projeto de Medida Provisória para alterar uma série de artigos da Lei 18.007/2020, onde faz-se necessária a análise do impacto financeiro e a verificação de adequação a legislação pertinente.

Considerando o Estudo de Repercussão Financeira (págs. 004/005), entende-se por haver adequação da proposta à Lei de Diretrizes Orçamentárias, à Lei Orçamentária Anual e também ao Plano Plurianual

Cláudia Patrícia Magina Gimenes
Coordenadora do Fundo Estadual de Saúde
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **824ED7AX**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÁUDIA PATRÍCIA MAGINA GIMENES em 09/06/2021 às 17:42:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:32:33 e válido até 13/07/2118 - 13:32:33.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcxwNTIfMDAwNzkxMjJfODAzMTJfMjAyMV84MjRFRDdBWA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00079122/2021** e o código **824ED7AX** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE



DESPACHO
Nº 732/2021
(SES 79122/2021)

Trata-se de anteprojeto de medida provisória apresentada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), que *Confere nova redação aos artigos 3º, 4º e 12 da Lei n. 18.007, de 29 de setembro de 2020, que estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.*

Propõe-se a prorrogação do aumento remuneratório aos profissionais de saúde que atuam na rede hospitalar estadual, dado pela Lei n. 18.007, de 2020, diante da perduração do quadro de pandemia do coronavírus – e consequente aprovação da prorrogação da declaração de calamidade pública –, benefícios que, contudo, ficam limitados a setembro de 2021.

O impacto financeiro foi apresentado pela Secretaria de Estado da Saúde, por meio da informação de fls. 04-05, que apresentou estimativa de impacto financeiro mensal de R\$ 15.590.736,60, com declaração de conformidade orçamentária e financeira.

O atual cenário financeiro não recomenda a adoção de medidas que ampliem os gastos. Em 2020, as medidas de isolamento social impuseram uma perda estimada de receita de aproximadamente R\$ 1 bilhão (meses de abril, maio e junho), no entanto, o auxílio financeiro da União e a suspensão das parcelas da dívida pública (Lei Complementar federal n. 173/2020) aliviaram os impactos nas contas estaduais.

Contudo, em 2021, o auxílio federal não se repetirá, de forma que os efeitos da redução de receita serão integralmente absorvidos pelo Estado. Lembramos, ainda, que a Lei 18.055, de 29 de dezembro de 2021, que estima a receita e fixa as despesas para o exercício financeiro de 2021 (LOA 2021), já prevê em seu art. 4º, § 2º, um déficit orçamentário de R\$ 1,23 bilhões – o qual será diretamente agravado no caso de frustração de receita.

Outrossim, o Tesouro Nacional avalia a “Capacidade de Pagamento” (CAPAG) dos entes subnacionais. Atualmente o Estado de Santa Catarina está na classificação ‘C’, pois não atingiu o Indicador II – Poupança Corrente, que leva em consideração a proporção entre despesas correntes e receitas correntes. Desse modo, para a melhora do referido índice, é imprescindível que as despesas correntes sejam contidas, mesmo em caso de crescimento da receita, pois devemos considerar as diversas e excessivas vinculações de despesa à receita.

Portanto, cabe ao órgão estabelecer as prioridades a serem realizadas com os recursos

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rodovia SC 401 - KM 05, nº4.600 - Bairro Saco Grande II - CEP: 88.032-005 - Florianópolis/SC
Fone (48) 3665-2532



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL – DITE**



disponíveis, atentando que a despesa não deve ultrapassar a programação, conforme disposto no art. 133 da Lei Complementar n. 741/2019, evitando a assunção de compromissos que não possam ser honrados em decorrência da insuficiência de recursos, observando o inciso V, do art. 121, da LC nº 741/2019.

Em que pese os reiterados alertas desta Diretoria quanto ao atual cenário financeiro (deficit orçamentário, cenário de pandemia, limitações de despesas na LDO, relação entre despesas correntes e receitas correntes conforme art. 167-A da Constituição Federal, etc.), a Lei Complementar federal n. 173/2020 (art. 3º) dispensa exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 16 e 17), o ato de criação de despesa quando destinado ao enfrentamento da pandemia do coronavírus.

Diante do exposto, com esta manifestação, encaminha-se o processo para análise do Grupo Gestor de Governo.

À consideração Superior.

Florianópolis, 11 de junho de 2021.

(documento assinado digitalmente)
José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Jurídico

(documento assinado digitalmente)
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual



Assinaturas do documento



Código para verificação: **URG861T9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSE GASPAR RUBICK JR em 11/06/2021 às 18:16:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47.
(Assinatura do sistema)



ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO em 11/06/2021 às 18:21:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.
(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwNzkxMjJfODAzMTJfMjAyMV9VUkc4NjFUOQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00079122/2021** e o código **URG861T9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS



Informação nº 2954/2021

Florianópolis, 15 de junho de 2021.

Ref. Processo **SES 79122/2021**

Senhor Secretário,

Tratam os autos de minuta de Medida Provisória que "Confere nova redação aos artigos 3º, 4º e 12 da Lei n. 18.007, de 29 de setembro de 2020, que estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019".

Da análise da minuta, tem-se que o principal objetivo é prorrogar os efeitos das concessões promovidas pela Lei n. 18.007, de 2020, até 30 de setembro de 2021, em razão do agravamento da situação da pandemia da Covid-19 no Estado, gerando mais demanda aos profissionais da Secretaria de Estado da Saúde (SES).

Vale dizer que a Lei n. 18.007, de 2020, já sofreu alterações por meio da Lei n. 18.103, de 2021, e da Lei n. 18.113, de 20021.

Desta forma, cumpre-nos informar que a proposta de prorrogação dos efeitos da Lei n. 18.007, de 2020, no período de julho a setembro de 2021, acarreta a seguinte estimativa de impactação financeira em folha de pagamento:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
IMPACTO FINANCEIRO MENSAL DA PROPOSTA - ESTIMATIVA A PARTIR DE JULHO/2021 .	R\$ 12.094.523,51
IMPACTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO DE 2021 (JULHO A SETEMBRO)	R\$ 36.283.570,53



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS



Assim, dando prosseguimento aos encaminhamentos de praxe, sugerimos que o assunto seja encaminhado ao Grupo Gestor de Governo para análise e deliberação.

Respeitosamente,

Renata de Arruda Fett Largura
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

De acordo. Ao GGG/SEF para análise e deliberação.

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8LHI05A8**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **RENATA DE ARRUDA FETT LARGURA** (CPF: 037.XXX.279-XX) em 15/06/2021 às 16:44:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2021 - 14:37:58 e válido até 19/02/2121 - 14:37:58.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **JORGE EDUARDO TASCA** em 15/06/2021 às 19:46:29
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwNzkxMjJfODAzMTJfMjAyMV84TEhJMDVBOA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00079122/2021** e o código **8LHI05A8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO



Deliberação nº 0663/2021

Florianópolis, 16 de junho de 2021.

Exmo. Senhor
ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretário de Estado da Saúde - SES
Florianópolis – SC

CLASSIFICAÇÃO: OUTROS

PROCESSO: SES 79122/2021

OBJETO: Submete à apreciação anteprojeto de Medida Provisória, que *Confere nova redação aos artigos 3º, 4º e 12º da Lei nº 18.007, de 29 de setembro de 2020, que estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.*

Em suma, visa à prorrogação dos efeitos das concessões promovidas pela Lei nº 18.007, de 2020, até 30 de setembro de 2021, em razão do agravamento da situação da pandemia da Covid-19 no Estado, gerando mais demanda aos profissionais da SES.

VALOR: **R\$ 12.094.523,51** (doze milhões, noventa e quatro mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e um centavos) de impacto financeiro mensal, perfazendo R\$ 36.283.570,53 para o período de julho a setembro de 2021.

CATEGORIA DA DESPESA: Despesa de Pessoal

DELIBERAÇÃO CONDICIONADA A PRORROGAÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO 18.332, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

DEFERIDO ☒

INDEFERIDO ☐

OBS: O Grupo Gestor de Governo analisa a despesa segundo a perspectiva econômico-financeira, competindo à autoridade ou agente solicitante o exame e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo, bem como a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos, e em atendimento ao Decreto nº 903, de 21 de outubro de 2020.

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **66UPMG35**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE EDUARDO TASCA em 18/06/2021 às 10:41:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.
(Assinatura do sistema)



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA em 18/06/2021 às 11:42:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.
(Assinatura do sistema)



MICHELE PATRICIA RONCALIO em 18/06/2021 às 13:19:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/02/2019 - 12:41:04 e válido até 13/02/2119 - 12:41:04.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwNzkxMjJfODAzMTJfMjAyMV82NIVQTUczNQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00079122/2021** e o código **66UPMG35** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



RELATÓRIO E VOTO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00242/2021

Altera os arts. 3º, 4º e 12 da Lei nº 18.007, de 2020, que estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Autor: Governador do Estado

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Medida Provisória, autuada sob nº 00242/2021, adotada pelo Governador do Estado em 30 de junho de 2021, que “Altera os arts. 3º, 4º e 12 da Lei nº 18.007, de 2020, que estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, assim grafada:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 18.007, de 29 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Ficam fixados, no âmbito das unidades hospitalares e assistenciais sob gestão própria do Estado ou de organizações sociais, bem como da Central de Regulação de Internações Hospitalares, os valores da RPM devida aos servidores de que trata o art. 6º da Lei nº 16.160, de 2013, relativos ao período de apuração de 1º de julho de 2020 a 30 de setembro de 2021, conforme segue:

.....” (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 18.007, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O valor da Retribuição por Gestão Hospitalar (RGH) de que trata o art. 13 da Lei nº 16.160, de 2013, fica fixado em 75% (setenta e cinco por cento) dos valores máximos previstos nos Anexos I e II





da referida Lei, relativo ao período de apuração de 1º de abril de 2020 a 30 de setembro de 2021.” (NR)

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 18.007, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Esta Lei entra em vigor em 1º de junho de 2020, com prazo de vigência até 30 de setembro de 2021.” (NR)

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Para melhor contextualizar a matéria em apreciação, trago à colação o conteúdo da respectiva Exposição de Motivos (p. 3 dos autos eletrônicos), subscrita pelo Secretário de Estado da Saúde, delineada nos seguintes termos:

Com cumprimentos, submeto à sua elevada consideração Minuta de proposta de nova Medida Provisória, com vistas à prorrogação dos efeitos das concessões promovidas pela Lei nº 18.007/2020, até 30 de setembro de 2021, de acordo com as seguintes razões:

- Agravamento da situação de Pandemia em nosso Estado, nos últimos meses, fato que culminou com aumento da taxa de ocupação de leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), maior necessidade de realização de ações visando a prevenção, a testagem dos casos suspeitos e o tratamento dos pacientes internados, preparação para uma possível nova onda de contágios em razão do baixo índice de imunização não só em território catarinense, mas em todo o território nacional, gerando mais demanda para os profissionais do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde;
- Objetivo de manter o reconhecimento do empenho e esforço dos profissionais lotados na Secretaria de Estado da Saúde em todo o seu âmbito;
- Garantir a fixação de profissionais em quantitativo adequado para atender as demandas urgentes e emergenciais causadas pela situação de pandemia da COVID-19;
- Proporcionar remuneração adequada ao grau de risco aos quais os profissionais estão expostos;

Informo, por oportuno, que a repercussão financeira máxima com a prorrogação dos efeitos da Lei nº 18.007/2020 se manterá na ordem de R\$ 15.590.736,60, ou seja, a estimativa máxima de gastos não excederá as despesas já autorizadas e promovidas a partir da aprovação da Lei nº 18.007/2020.

Ressaltamos a transitoriedade do pleito, em razão das incessantes ações desta Secretaria no sentido de diminuir as demandas trazidas pela Pandemia do novo coronavírus e o alcance de bons resultados





no combate a esta doença, principalmente após as autorizações promovidas por Vossa Excelência e também pelo Grupo Gestor de Governo, com novas contratações de recursos humanos e concessões pecuniárias.

É o relatório.

II – VOTO:

A este órgão fracionário compete examinar a admissibilidade parcial ou total da Medida Provisória em tela, nos termos do disposto nos arts. 72, II, e 314, ambos do Regimento Interno deste Poder, e, consoante previsão do art. 51 da Constituição Estadual, o exame acerca dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

Desse modo, anoto, inicialmente, que a matéria ora objeto de apreciação não consta do rol daquelas sobre as quais o Chefe do Poder Executivo está impedido de editar medidas provisórias, nos termos do disposto no § 2º do art. 51, c/c o § 1º do art. 56, os dois da Constituição Estadual, tampouco representa reedição, na mesma Sessão Legislativa, de medida provisória não deliberada ou rejeitada pela Assembleia Legislativa, respeitando, portanto, a vedação estabelecida no art. 51, § 3º, também da Constituição Estadual.

Quanto à relevância e à urgência a que se refere o aludido art. 51 da Constituição Estadual, decorrem elas do “agravamento da situação de Pandemia em nosso Estado, nos últimos meses, fato que culminou com aumento da taxa de ocupação de leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), maior necessidade de realização de ações visando a prevenção, a testagem dos casos suspeitos e o tratamento dos pacientes internados, preparação para uma possível nova onda de contágios em razão do baixo índice de imunização não só em território catarinense,





mas em todo o território nacional, gerando mais demanda para os profissionais do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde”, conforme asseverado pelo Secretário desta Pasta.

Ante o exposto, por não vislumbrar nenhum óbice em face da ordem constitucional vigente, voto, nos termos dos arts. 72, II, e 314, ambos do Regimento Interno desta Casa, pela **ADMISSIBILIDADE** total do prosseguimento da regimental tramitação processual da **Medida Provisória nº 00242/2021**.

Sala da Comissão,

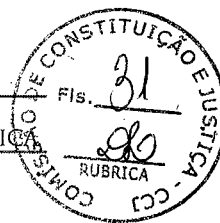
Deputada Paulinha
Relatora





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global
☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) **PAULINHA**, referente ao

Processo **MPV/00242/2021**, constante da(s) folha(s) número(s) **27 - 30**.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobs	☐	☐	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☐	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em **20/07/2021**

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões



RELATÓRIO E VOTO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00242/2021

“Altera os arts. 3º, 4º e 12 da Lei nº 18.007, de 2020, que estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.”

Autor: Governador do Estado

Relatora: Deputada Marlene Fengler

I – RELATÓRIO

Cuida-se da Medida Provisória nº 00242/2021, adotada pelo Chefe do Poder Executivo em 30 de junho, que altera artigos da Lei nº 18.007, de 29 de setembro de 2020, a qual estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19.

Em suma, a Medida Provisória em tela ampliou a vigência da Lei alterada para 30 de setembro de 2021, com o objetivo de dar continuidade às medidas temporárias de combate à Covid-19, tal como as Medidas Provisórias nº00233/2020 e nº 00235/2021, já aprovadas por esta Assembleia Legislativa e transformadas nas Leis nº 18.103, de 26 de abril, e nº 18.113, de 13 de maio, que estenderam a vigência das medidas aludidas até 31 de março e 30 de junho, respectivamente.

Depreende-se da Exposição de Motivos nº 62/2021, subscrita pelo Secretário de Estado da Saúde (p. 03 dos autos eletrônicos), que as medidas se





devem ao continuado “[...] agravamento da situação de Pandemia em nosso Estado, nos últimos meses [...]”.

O Secretário de Estado aduz, ainda:

[...] que a repercussão financeira máxima com a prorrogação dos efeitos da Lei nº 18.007/2020 se manterá na ordem de R\$ 15.590.736,60, ou seja, a estimativa máxima de gastos não excederá as despesas já autorizadas e promovidas a partir da aprovação da Lei nº 18.007/2020.

O Plenário desta Casa admitiu a Medida Provisória em análise na Sessão Ordinária do dia 20 de julho, subsidiado pela manifestação favorável da Comissão de Constituição e Justiça (pp. 25 a 29 do processo eletrônico), e, na sequência, os autos foram encaminhados a este Colegiado, em cumprimento ao disposto no art. 316 do Regimento Interno, no qual fui designada Relatora da matéria.

É o relatório.

II – VOTO

Sob os aspectos atinentes a esta Comissão de Finanças e Tributação, passo à verificação do mérito e à conformação da Medida Provisória à legislação orçamentária vigente (PPA, LDO e LOA), bem como à proposição de Projeto de Conversão em Lei, nos termos do art. 316 combinado com o art. 73, incisos I e II, todos do Rialesc.

Da análise do mérito, entendo que a prorrogação dos efeitos da Lei nº 18.007, de 2020, converge ao interesse público, vez que visa à manutenção do atendimento à saúde durante a pandemia de Covid-19.





Sob o viés orçamentário e financeiro, anoto que as medidas prorrogadas possuem caráter temporário e destinam-se, exclusivamente, ao atendimento de saúde frente à calamidade pública vivenciada.

Ademais, conforme aduz o Secretário de Estado da Saúde (p. 03), as despesas não excederão o montante já autorizado por meio da Lei nº 18.007, de 2020.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal (STF) já se posicionou pela não obrigatoriedade “[...] de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19” (nos autos da ADI nº 6.357/DF).

Nesse sentido, o Decreto Legislativo nº 18.342, de 30 de junho de 2021, prorrogou, até 31 de outubro de 2021, o Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, que declarou o estado de calamidade pública em Santa Catarina.

Ante o exposto, atendendo ao que dispõe o art. 316 do Rialesc, voto pela **APROVAÇÃO** da Medida Provisória nº 00242/2021, nos termos do Projeto de Conversão em Lei anexado, com a redação originalmente adotada pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão,

Deputada Marlene Fengler
Relatora



PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00242/2021

Altera os arts. 3º, 4º e 12 da Lei nº 18.007, de 2020, que estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 18.007, de 29 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Ficam fixados, no âmbito das unidades hospitalares e assistenciais sob gestão própria do Estado ou de organizações sociais, bem como da Central de Regulação de Internações Hospitalares, os valores da RPM devida aos servidores de que trata o art. 6º da Lei nº 16.160, de 2013, relativos ao período de apuração de 1º de julho de 2020 a 30 de setembro de 2021, conforme segue:

.....”(NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 18.007, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O valor da Retribuição por Gestão Hospitalar (RGH) de que trata o art. 13 da Lei nº 16.160, de 2013, fica fixado em 75% (setenta e cinco por cento) dos valores máximos previstos nos Anexos I e II da referida Lei, relativo ao período de apuração de 1º de abril de 2020 a 30 de setembro de 2021.” (NR)

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 18.007, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Esta Lei entra em vigor em 1º de junho de 2020, com prazo de vigência até 30 de setembro de 2021.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Deputada Marlene Fengler
Relatora



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☐ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global

☐ rejeitou ☒ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao

Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☐	☒
Dep. Jerry Comper	☐	☒	☐
Dep. Julio Garcia	☐	☒	☐
Dep. Luciane Carminatti	☐	☒	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☐	☐
Dep. Silvio Dreveck	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748